

O Trabalho Infantil na Agricultura Brasileira e a Defesa das Crianças e Adolescentes

Agda Gleice Santos da Cunha¹

RESUMO

O trabalho infantil no Brasil vem se mostrando um problema estrutural e histórico, com raízes na escravidão colonial que explorava a mão de obra infanto-juvenil, especialmente a de crianças e adolescentes negros e indígenas. Essa prática persistiu mesmo após a abolição, reconfigurada pela industrialização e por sistemas culturais que a justificavam, chegando a práticas nos dias atuais. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 tenham estabelecido a Doutrina da Proteção Integral, a prática enfrenta desafios sobretudo na agricultura. A legislação define a criança e o adolescente como sujeito de direitos, proibindo o trabalho antes dos 18 anos em condições perigosas, insalubres, penosas, em horário noturno, em locais que prejudiquem a formação ou o desenvolvimento físico, mental, psíquico, moral e social do adolescente, podendo ser aprendiz entre os 14 e 16 anos. Contudo, mesmo com o arcabouço legislativo, persiste a "ajuda familiar" culturalmente agravada pela vulnerabilidade socioeconômica e pela falta de fiscalização eficaz, como também por jurisprudências que permitem a contagem do tempo de trabalho infantil para fins previdenciários na procura de uma justiça social. Desse modo, valendo-se do método dedutivo e da metodologia de revisão bibliográfica, tendo com marco teórico o estudo O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral da Criança de Helga Maria da Conceição Miranda Antoniassi, o presente estudo visa traçar reflexões acerca do trabalho infantil na agricultura brasileira, buscando apresentar uma abordagem multifacetada para não apenas punir, mas fortalecer a fiscalização, investigação em políticas públicas, programas de apoio às famílias, e promover uma mudança cultural que desconstrua a naturalização da exploração, garantindo que a infância no campo seja um período de desenvolvimento e dignidade.

Palavras-chave: Trabalho Infantil; Agricultura Familiar; Desigualdade Social; Desenvolvimento Infantil; Proteção Integral.

¹ CUNHA, Agda Gleice Santos da, 2002. O Trabalho Infantil na Agricultura Brasileira e a Defesa das Crianças e Adolescentes. 2025. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, e-mail: agda.cunha@ufu.br.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma questão histórica e social que atravessa séculos, assumindo diferentes formas e significados ao longo do tempo. No passado, a participação de crianças nas atividades produtivas era amplamente aceita e, em muitos casos, indispensável para a subsistência familiar. Atualmente, contudo, essa prática é reconhecida como uma violação grave dos direitos fundamentais da infância, fruto de mudanças econômicas, sociais e jurídicas que se intensificaram desde a Primeira Revolução Industrial e, no Brasil, ganharam força com a Constituição Federal de 1988 e a adoção do paradigma da Proteção Integral.

Definido como qualquer atividade laboral que comprometa o desenvolvimento físico, mental, social e educacional de crianças e adolescentes, o trabalho infantil é condenado por organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e proibido pela legislação brasileira, que estabelece a idade mínima de 16 anos para o trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14. Embora algumas atividades supervisionadas no âmbito familiar ou programas de aprendizagem voltados ao desenvolvimento profissional possam ser socialmente aceitas, o trabalho infantil exploratório caracteriza-se pela violação de direitos e pela exposição a riscos físicos, psicológicos e sociais, frequentemente associados à pobreza, à desigualdade e à insuficiência de políticas públicas eficazes.

No contexto da agricultura familiar, esse fenômeno revela um dos paradoxos mais persistentes da sociedade brasileira: enraizado em uma complexa teia de fatores históricos, culturais e socioeconômicos, ele desafia interpretações e expõe as contradições de um país que, apesar de possuir uma das legislações robustas em matéria de proteção à infância, ainda convive com a exploração de crianças e adolescentes em seus campos. A presente pesquisa então busca, valendo-se do método dedutivo e da metodologia de revisão bibliográfica, tendo com marco teórico o estudo *O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral da Criança* de Helga Maria da Conceição Miranda Antoniassi, traçar reflexões acerca do trabalho infantil na agricultura brasileira, apresentando uma abordagem multifacetada em que apenas punir pode não ser suficiente para efetivar as leis de proteção de crianças e adolescentes. Parte do trabalho infantil na agricultura familiar não é resultado exclusivo de desvios morais ou de falhas parentais, mas um sintoma agudo de deficiências estruturais no sistema econômico, social e educacional brasileiro.

Para compreender essa realidade, o estudo traça um paralelo entre o passado e o presente, identificando continuidades e rupturas que marcam a trajetória do trabalho infantil no meio agrícola. Nesse sentido, a pesquisa se estruturada em três partes: o primeiro apresenta

os conceitos e fundamentos históricos que definem a infância e a adolescência no Brasil; o segundo aborda o princípio da proteção integral; e o terceiro analisa o cenário contemporâneo, reunindo dados estatísticos, a resposta do Estado e as dimensões culturais que contribuem para a persistência dessa violação de direitos.

2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL NA AGRICULTURA BRASILEIRA

Para compreender a persistência e as características do trabalho infantil na agricultura familiar contemporânea torna-se importante realizar uma imersão histórica. O fenômeno não é uma anomalia recente, mas um problema estrutural cujas raízes estão na própria formação socioeconômica do Brasil. Esta seção se dedica então a traçar essa trajetória, partindo do período colonial, quando a exploração da mão de obra infantil foi naturalizada sob o regime escravocrata, passando ao século XX em que houve uma modernização seletiva e uma legislação protetiva, ainda que com críticas, culminando na promulgação da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Inicialmente, cabe ressaltar que conforme o Manual de Perguntas e Respostas sobre o Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal:

O trabalho infantil trata-se de uma grave violação aos direitos de crianças e adolescentes, com prejuízos ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além de impactar negativamente os estudos e contribuir para a evasão escolar. A falta de estudo dificulta a formação profissional e a obtenção de trabalho com uma remuneração digna na vida adulta.²

Assim, o trabalho infantil engloba tanto as crianças quanto os adolescentes, em que os conceitos serão mais bem desenvolvidos nas próximas páginas. Por hora, cabe ressaltar que o trabalho infantil se refere ao trabalho abaixo da idade mínima permitida conforme a legislação de cada país. No Brasil, hoje, a idade mínima permitida para o trabalho é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz que pode ser a partir dos 14 anos. O trabalho noturno,

² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateatrabalhoinfantiledeproteaoadolescentetrabalhador.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2025

perigoso e insalubre são terminantemente proibidos aos menores de 18 anos, conforme a Constituição Federal de 1988.

2.1 RAÍZES COLONIAIS E A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO INFANTIL

A história do trabalho infantil no Brasil se inicia com a própria história da colonização. Desde a invasão portuguesa, crianças foram submetidas à exploração laboral. Inicialmente, as crianças indígenas eram forçadas a participar da extração do pau-brasil.³ Com a consolidação do sistema escravocrata e o tráfico transatlântico, a exploração se intensificou e se tornou sistemática, vitimando crianças africanas e afro-brasileiras, ou seja, aquelas que se reconhecem ou são identificadas como negras, pretas, pardas ou descendentes de povos africanos no Brasil, compondo parte da população afrodescendente do país. Os meninos eram destinados desde cedo ao trabalho pesado nas lavouras de cana-de-açúcar e café, enquanto as meninas eram inseridas no trabalho doméstico e, frequentemente, submetidas à exploração sexual. Mesmo antes de chegarem ao Brasil, crianças já eram exploradas nas embarcações portuguesas como grumetes e pajens, sofrendo abusos, privações e realizando tarefas perigosas.⁴

A economia agrária e escravocrata que sustentou o Brasil por mais de três séculos foi fundamental para consolidar uma cultura que naturalizava a exploração de corpos infantis, especialmente os de negros e indígenas. O trabalho manual era visto como "coisa de escravo", uma atividade vil e degradante, e as crianças pertencentes a esses grupos eram tratadas como meros instrumentos de produção, peças de uma engrenagem econômica que visava ao lucro da metrópole e das elites locais. A infância, como período de proteção e desenvolvimento, simplesmente não existia para a vasta maioria da população.⁵

A legislação do período refletia e reforçava essa realidade, medidas como a Lei do Ventre Livre, de 1871, embora celebradas como um passo em direção à abolição, eram profundamente ambíguas. A lei declarava livres os filhos de mulheres escravizadas nascidos a

³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Trabalho infantil: origem, formas e impactos da pandemia são discutidos em evento do MP. 10 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/57668>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁴ DOMINGUES, Vanessa da Silva. Trabalho infantojuvenil no Brasil: Da escravidão à contemporaneidade. 2023. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) — Instituto de Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, Santos, 20 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://repositorio.unifesp.br/items/5489581d-adb5-462b-83cf-187f54c7a41f>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁵ SADA, Juliana. Brasil: escravidão e migração deitaram as raízes de trabalho infantil doméstico. Educação e Território, 23 jul. 2013. Disponível em: <https://educacao.territorio.org.br/arquivo/escravidao-e-a-migracao-europeia-deitaram-as-raizes-de-nosso-trabalho-infantil-domestico/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

partir daquela data, mas os mantinha sob a tutela e o poder do senhor e de sua mãe. Este tinha a opção de entregá-los ao Estado aos oito anos, mediante indenização, ou de utilizar os serviços do menor até ele completar 21 anos. Na prática, a lei substituía a escravidão formal por uma forma de servidão contratual, perpetuando a exploração do trabalho infantil sob um novo arranjo jurídico.⁶

A abolição da escravatura em 1888 e o subsequente processo de industrialização e urbanização não significaram o fim do trabalho infantil, que se reconfigurou e persistiu. Com a introdução de novas tecnologias e máquinas em alguns setores, a demanda por força física diminuiu, o que, paradoxalmente, favoreceu a inserção de crianças e mulheres, vistos como mão de obra mais barata e dócil.⁷

O despertar para a proteção da criança contra o trabalho infantil no Brasil aconteceu de forma gradual, ganhando força a partir do final do século XIX e início do século XX, impulsionado por mudanças sociais, econômicas e políticas. O Brasil estava passando por uma industrialização incipiente e urbanização. Nas fábricas e no campo, era comum o uso de mão de obra infantil.⁸ Contudo, algumas vozes, especialmente de médicos, higienistas, juristas e educadores, começaram a denunciar os prejuízos físicos e morais do trabalho infantil.⁹

A legislação protetiva ao longo do tempo foi marcada pela lentidão, ineficiência e até mesmo por retrocessos. Decretos do início do século como o de 1891 (que proibia o trabalho para menores de 12 anos) e o de 1923 eram considerados "letra-morta", sem mecanismos efetivos de fiscalização e aplicação. A Constituição de 1934 representou um avanço significativo ao proibir o trabalho para menores de 14 anos, um marco no constitucionalismo brasileiro. Contudo, a Constituição de 1967, outorgada durante o regime militar, promoveu um claro retrocesso ao reduzir a idade mínima para o trabalho para 12 anos, alinhando a legislação a um modelo de desenvolvimento que priorizava o crescimento econômico em detrimento dos direitos sociais.¹⁰

⁶ SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Evolução legislativa do trabalho infantil no Brasil x mundo. São Paulo, 07 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/2022-12-07-evolucao-legislativa-trabalho-infantil-no-brasil-x-mundo.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁷ VARGAS, Indiana Almeida; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. O trabalho infantil no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 9, n. 9, set. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/11389/5056/19859>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁸ FAUSTO, Boris. Trabalho urbano e conflito industrial. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

⁹ MONCORVO FILHO, Arthur. Histórico da proteção à infância no Brasil 1500-1922. Rio de Janeiro, Empreza Graphica Editora, 1927, p. 230; Departamento de Criança.

¹⁰ SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. op.cit., 2022.

Paralelamente à inéria legislativa, consolidaram-se no imaginário social mitos culturais que justificavam e até enalteciam o trabalho infantil. Frases como "é melhor trabalhar do que ficar na rua para não virar bandido", "o trabalho enobrece e forma o caráter" ou "quem começa a trabalhar cedo garante o futuro" tornaram-se lugares-comuns.¹¹ Esses mitos, ainda presentes na sociedade contemporânea, cumprem uma função ideológica crucial: mascaram a exploração, a negação de direitos e os prejuízos ao desenvolvimento, apresentando o trabalho precoce como uma virtude moral ou uma necessidade inevitável.¹²

A lentidão e os recuos na legislação não foram meras omissões, mas um reflexo de um projeto de nação que via a mão de obra infantil como um recurso econômico legítimo e necessário, funcional para um modelo agrário e industrial dependente de trabalho barato e pouco qualificado, perpetuando um ciclo de pobreza e baixa escolaridade.¹³

Assim, percebe-se uma tentativa de amenizar a cena do trabalho infantil no Brasil, porém com pouca efetividade social e cultural. Contudo, uma jornada para proteção das crianças e adolescentes começaram a ser pensados.

2.2 DOS PRIMEIROS PASSOS À PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO SÉCULO XXI

O processo de redemocratização do Brasil na década de 1980 foi o catalisador para uma mudança na forma como o Estado e a sociedade passaram a enxergar a infância. A Constituição denominada Cidadã¹⁴ de 1988 foi o ápice desse movimento, fruto de uma intensa mobilização de diversos setores da sociedade civil, como o movimento "Criança e Constituinte", que lutaram para inscrever os direitos infantojuvenis no texto constitucional.¹⁵

¹¹ SANTOS, Wagner Sena. O trabalho infantil na agricultura familiar de povoados dos perímetros irrigados de Itabaiana/SE e seus reflexos na educação. Relatório final (PIBIC/CNPq) — Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/13103/2/TrabalhoInfantilAgriculturaFamiliar.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

¹² NETO, Xisto Tiago de Medeiros. O trabalho infantil e a realidade da violação de direitos humanos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 126–143, jul./set. 2022. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208269/2022_medeiros_neto_xisto_trabalho_infantil.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 jul. 2025.

¹³ NETO, Xisto Tiago de Medeiros. op.cit., 2022.

¹⁴ A Constituição Federal de 1988, conhecida popularmente como **Constituição Cidadã**, foi promulgada sob a condução do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães. O apelido “Cidadã” decorre do fato de que esse texto jurídico fortaleceu de maneira ampla os direitos sociais, políticos e individuais, representando um marco na consolidação da redemocratização brasileira após o período de regime militar. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023)

¹⁵ PRIORIDADE ABSOLUTA. Artigo 227: 32 anos do artigo que reconhece crianças e adolescentes como prioridade absoluta. 4 set. 2020. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

A Constituição de 1988 não apenas restabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho (posteriormente elevada para 16 anos pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998), mas, de forma muito mais profunda inaugurou a Doutrina da Proteção Integral, com base no Art. 227, que será mais a frente debatido neste trabalho. Essa mudança representou uma ruptura fundamental não apenas com a legislação anterior, mas com o projeto histórico de exploração que era tacitamente validado pelo próprio Estado.¹⁶

Dois anos depois, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamentou os princípios constitucionais e se tornou um marco legal reconhecido internacionalmente pela amplitude de sua proteção. O ECA detalhou os direitos e deveres da família, da sociedade e do Estado, e criou mecanismos para sua efetivação, como os Conselhos Tutelares.¹⁷

Essa nova arquitetura legal impulsionou o início de um combate mais efetivo ao trabalho infantil. Em 1996 foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), uma ação do Governo Federal com apoio da OIT. O programa nasceu com um foco específico para combater o trabalho de crianças em carvoarias na região de Três Lagoas-MS, mas rapidamente se expandiu para todo o território nacional, representando um novo e mais sério compromisso do Estado brasileiro com o enfrentamento do problema.¹⁸

Contudo, o trabalho infantil ainda se encontra presente atualmente. Fruto de uma herança direta de um longo processo de exploração estrutural profundamente marcado pela questão econômica, social e racial. Dados atuais apontam que 1.607 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estão em situação de trabalho infantil no Brasil em 2023. A Organização Criança Livre de Trabalho Infantil indica que entre esse número 65,2% são pretos e pardos, 11,6% não frequentam a escola, no cenário nacional.¹⁹ No cenário internacional, 70,9% trabalham na agricultura, já no Brasil:

A maior parte das crianças e adolescentes em trabalho infantil atuava no comércio e reparação de veículos (26,7%) ou na agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (21,6%), com alojamento e alimentação (12,6%), indústria geral (11,0%) e serviços domésticos (6,5%) a seguir. Os demais grupamentos somavam 21,6%.²⁰

¹⁶ SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. op.cit., 2022.

¹⁷ SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. op.cit., 2022.

¹⁸ SANTOS, op. cit., p. 15, 2019

¹⁹ CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Trabalho infantil. Disponível em: <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>> Acesso em: 11 ago. 2025

²⁰ BRASIL. Trabalho infantil caiu 14,6% de 2022 para 2023 e chega ao menor nível da série histórica da PNAD Contínua, do IBGE. Secretaria de Comunicação Social, 18 out. 2024. Disponível em:

Desta forma, a presença de crianças e adolescentes entre as vítimas do trabalho infantil não são uma coincidência, mas a prova da continuidade histórica. A persistência desse fenômeno pode ser desvendada pela maior vulnerabilidade de certas populações.

2.3 A REALIDADE NO CAMPO: SOBREVIVÊNCIA, RISCOS, ABANDONO ESCOLAR E FUTURO

A realidade de muitas famílias rurais é marcada pela precariedade. Dados do IBGE²¹ mostram que cerca de 1 em cada 20 domicílios rurais sofre insegurança alimentar grave, situação análoga à fome, especialmente em áreas com famílias numerosas e baixo poder aquisitivo. A escassez de alimentos, a falta de recursos financeiros e a ausência de um salário digno levam muitos pais, frequentemente com famílias numerosas, a buscar no trabalho rural alternativa para o sustento com a remuneração frequentemente mal paga, sendo comum o pagamento não apenas em dinheiro, mas também na forma de alimentos, como grãos, carnes, ovos, leite e frutas.²²

Nesse contexto, os pais contratados para tarefas manuais como a construção de cercas ou a capina de pastagens, levam seus filhos para auxiliá-los. Para os empregadores, essa prática é vantajosa, pois reduz os custos com mão de obra e acelera a conclusão dos serviços. Para as crianças, no entanto, representa uma realidade dura e crítica. Elas enfrentam riscos significativos como ferimentos de cortes, queimaduras e acidentes com animais peçonhentos. Com menor resistência física que os adultos, são mais vulneráveis a infecções e lesões, comprometendo seu desenvolvimento e bem-estar.²³ Como consequência direta, muitas dessas crianças, que deveriam estar na escola, passam o dia inteiro trabalhando. Esse

²¹ https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/trabalho-infantil-caiu-14-6-de-2022-para-2023-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie-historica-da-pnad-continua-do-ibge?utm_source=chatgpt.com.> Acesso em: 11 ago. 2025.

²² AGÊNCIA BRASIL. Moradores do campo ainda são mais afetados por insegurança alimentar. **Agência Brasil**, Brasília, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/moradores-do-campo-ainda-sao-mais-afetados-por-inseguranca-alimentar>. Acesso em: 27 ago. 2025.

²³ BUAINAIN, Antônio Márcio; DEDECCA, Claudio Salvadori (Coord.). Emprego e trabalho na agricultura brasileira. Brasília: Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), 2008. (Série Desenvolvimento Rural Sustentável; v. 9). Disponível em: <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/17618/3/SerieDRSvol9EmpregoTrabalhonaAgriculturaBrasileira.pdf>> Acesso em 12 ago. 2025.

²⁴ BUAINAIN, Antônio Márcio; DEDECCA, Claudio Salvadori. op. cit., 2008.

cenário limita o avanço educacional de uma geração, com grande parte conseguindo concluir apenas o ensino primário.²⁴

A trajetória de Agnaldo Alves da Cunha, 46 anos, morador de Medeiros, uma pequena cidade no interior de Minas Gerais, ilustra vivamente essa realidade. Ele começou a trabalhar ainda criança com seu pai em fazendas, realizando serviços como capina, construção de cercas e colheita de feijão. Na adolescência, passou a tirar leite das vacas manualmente. Agnaldo relata que, sendo o caçula de seis filhos de uma família extremamente humilde, teve que trabalhar para ajudar em casa. Seu pai levava os quatro filhos homens para o trabalho na fazenda.²⁵

Hoje, trabalhando com máquinas agrícolas no ramo do café, ele lamenta não ter tido a oportunidade de estudar e fazer um curso de manutenção, algo que sempre desejou. Ele recorda a difícil escolha imposta pela época: "ou trabalhava para ajudar no sustento familiar, ou estudava e, de acordo com seu pai, não seria ninguém"²⁶. Atualmente, Agnaldo deposita nas duas filhas a esperança de um futuro diferente, afirmando que seu maior sonho é dar a elas a oportunidade de ter um diploma e a independência para serem o que quiserem, uma escolha que ele nunca teve.²⁷

Assim, embora a pesquisa seja acadêmica, toca no âmago social de muitas realidades dentro do Brasil. Impulsiona-se assim a tentar responder se as leis brasileiras conseguem-se ser efetivas no trato da proteção às crianças e adolescentes em razão do trabalho infantil.

3. DO TRABALHO INFANTIL

A complexidade do trabalho infantil familiar exige uma delimitação clara dos seus termos centrais. Para tanto, a construção histórica e social do conceito de infância demonstra sua transição de um estado de invisibilidade para o de sujeito de direitos. Assim, a delicada fronteira entre atividades formativas na ajuda doméstica culturalmente valorizada pode levar à exploração no intuito de ajudar à família. Por isso, a família, a sociedade e o Estado precisam se atentar para garantir o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

²⁴ CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Consequências do trabalho infantil. 2023. Disponível em: <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

²⁵ CUNHA, Agnaldo Alves. Entrevista sobre experiências de trabalho infantil na agricultura familiar. Medeiros, MG, 2025. Depoimento pessoal.

²⁶ CUNHA, Agnaldo Alves, op. cit., 2025.

²⁷ CUNHA, Agnaldo Alves, op. cit., 2025.

3.1 O CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

A definição de criança e adolescente permeiam o ponto de partida para a discussão sobre seus direitos e sua proteção. De modo fisiológico, a passagem de bebês, crianças, adolescentes adultos e idosos se reflete no seguinte sentido:

O crescimento engloba uma série de alterações que incluem o aumento do tamanho e complexidade da função do corpo. Consiste basicamente no aumento da massa corporal que se acompanha de um processo de remodelação morfológica e maturação funcional e são as características fisiológicas que definem a criança e a diferenciam do adulto. É um processo individual caracterizado pelo episódio não linear que resulta na mudança do tamanho entre idades similares em curto intervalo de tempo. [...] Morfologicamente reflete a integração de múltiplos sinais em um processo dinâmico, e a flexibilidade e diversidade dos resultados é documentada pela variabilidade no tamanho fenotípico que é característico de toda a população humana. Crescimento engloba espaços no indivíduo: células, tecido e processo de nível orgânico mediado pela inter-relação entre genoma e fisiologia local para determinar caminhos específicos pelos quais o organismo aumenta em tamanho e em idade do sistema imaturo.²⁸

Sociologicamente, a ideia de infância incide em uma fase da vida distinta, protegida e dedicada ao desenvolvimento como uma "invenção" da modernidade, ligada à ascensão da escolarização e a novas configurações familiares.²⁹ Antes, as crianças eram vistas como "pequenos adultos"³⁰. Para Philippe Ariès³¹, em sociedades pré-modernas, não havia uma clara diferenciação entre infância, juventude e vida adulta. Assim, crianças e adolescentes rapidamente eram inseridos no mundo do trabalho e das responsabilidades sociais, sem o reconhecimento de uma fase intermediária. Conforme o autor³², a noção de uma fase da vida separada e protegida, dedicada ao estudo e ao afeto se dá pela ascensão da família burguesa e à escolarização em massa, que gradualmente excluiu a criança do mundo do trabalho adulto. Ou seja, apenas com as transformações sociais e culturais, de certo modo

²⁸ Monteiro FPM, Araujo TL, Cavalcante TF, Leandro TA, Sampaio Filho SPC. Crescimento infantil: análise do conceito. Revisão de Literatura. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-07072016003300014>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tce/a/kV5kB4NrByxgtJ6SB87DKCq/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 10 ago. 2025.

²⁹ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. A sociologia da infância e o conceito de ator social. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 48, e199880, 2022.

³⁰ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. A sociologia da infância e o conceito de ator social. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 48, e199880, 2022.

³¹ ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

³² ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

mais recentes, é que a infância e a adolescência passaram a ser concebidas como um período específico, marcado por identidades próprias e pela preparação para a vida adulta.

Em termos legais, a legislação brasileira tratava crianças pobres sob a ótica do menor em situação irregular, um termo com forte carga negativa que as associava ao risco social e à marginalidade.³³ A superação dessa visão se deu com a consagração do conceito de criança como sujeito de direitos. A Constituição de 1988 e o ECA não definem a criança e o adolescente apenas pela idade, mas os reconhecem como uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, que goza de proteção.³⁴ Essa concepção posiciona a criança e o adolescente como um ator social ativo em seu próprio processo de socialização.³⁵ Portanto, o conceito contemporâneo de criança e adolescente no Brasil se configura multidimensional³⁶: um indivíduo com uma idade específica (definição legal) em uma fase orgânica da vida (fisiológico), vivendo uma experiência socialmente construída (definição sociológica) e titular de direitos e merecedor de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado (historicamente estruturado) dentro da letra da lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça,

³³ AGÊNCIA GOV. Trabalho infantil caiu 14,6% de 2022 para 2023 e chega ao menor nível da série histórica da Pnad Contínua do IBGE. Brasília, DF, 18 out. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/trabalho-infantil-caiu-14-6-de-2022-para-2023-e-cega-ao-menor-nivel-da-serie-historica-da-pnad-continua-do-ibge#:~:text=IBGE,-Trabalho%20infantil%20caiu%2014%2C6%25%20de%202022%20para%202023%20e,da%20PNAD%20Cont%C3%A3o%20Dnua%2C%20do%20IBGE&text=Em%202023%2C%20havia%201%2C852%20milh%C3%A3o,produ%C3%A7%C3%A3o%20para%20pr%C3%B3prio%20consumo>> Acesso em 10 ago. 2025

³⁴ SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. op.cit, 2022.

³⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. A sociologia da infância. Campo Grande: UFMS, 2018.

³⁶ VASCONCELOS, Carlos Alberto; CARVALHO, Diana Mendonça de; SANTOS, Wagner Sena dos. O trabalho infantil nas áreas hortícolas irrigadas de Itabaiana/SE. Trabalho & Educação, Belo Horizonte, v. 28, n. 1, p. 1-18, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/33262>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.³⁷

Nesse sentido, pode-se compreender que a visão contemporânea do trabalho infantil está intrinsecamente ligada à forma como a sociedade identifica a própria infância e a juventude. Longe de ser uma categoria biológica estática e universal, a infância e juventude são uma construção social, cujos contornos se transformaram profundamente ao longo da história.³⁸ O art. 2º do ECA³⁹ então estabelece uma clara distinção etária, mas estabelece a proteção integral para que possam se desenvolver de forma física, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade.⁴⁰ Essa delimitação é fundamental, pois estabelece o público-alvo das políticas de proteção e define as fronteiras para a aplicação de direitos e responsabilidades específicas, como a proibição do trabalho.

Contudo, para Amanda Cristina Teagno Lopes Marques⁴¹, não existe uma única infância, mas diferentes infâncias, moldadas pelo contexto social, cultural, econômico e histórico. Logo, ser criança na classe popular rural do Brasil contemporâneo se trata de uma experiência fundamentalmente distinta de ser criança em um centro urbano abastado. Deste modo, a sociologia da infância avança na posição da criança como um ator social, um agente ativo que constrói seu processo de socialização, e não apenas um receptáculo passivo das normas e valores transmitidos pelos adultos.⁴²

³⁷ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

³⁸ DESIDADES. Infância rural e trabalho infantil: concepções em contexto de mudanças. Págs 1-3, Rio de Janeiro: UFRJ, [s.d.]. Disponível em: <https://desidades.ufrj.br/featured_topic/infancia-rural-e-trabalho-infantil-concepcoes-em-contexto-de-mudancas/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

³⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

⁴⁰ BRASIL ESCOLA. Estatuto da Criança e o Adolescente (ECA). [s.d.]. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/eca.htm>>. Acesso em: 19 de jul. 2025.

⁴¹ MARQUES, Amanda Cristina Teagno Lopes. Sociologia da infância e educação infantil: à procura de um diálogo. Educação. Revista do Centro de Educação, Santa Maria, v. 42, n. 1, pp.149-162, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/1171/117150748012/html/>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁴² UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. op.cit, 2022

Nessa intersecção das visões jurídica e sociológica identifica-se a tensão do trabalho infantil. De um lado, temos um arcabouço legal que, em nome da proteção integral, busca afastar a criança do universo do trabalho para garantir-lhe o direito à educação, ao lazer e ao desenvolvimento peculiar de sua idade. De outro, deparamos com realidades socioculturais, como a da agricultura familiar, onde a participação da criança nas atividades laborais é frequentemente percebida não como exploração, mas como um componente essencial de sua socialização, da transmissão de valores e da própria sobrevivência da unidade familiar.

A aplicação da norma legal, sem a devida compreensão dessa dissonância, pode ser interpretada por essas comunidades como uma imposição externa que deslegitima seus modos de vida, gerando conflitos e resistência que dificultam a erradicação das formas verdadeiramente prejudiciais de trabalho infantil.⁴³ Portanto é preciso um olhar mais atento às realidades brasileiras para que nenhuma criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tanto por ação quanto omissão, aos seus direitos fundamentais.⁴⁴

3.2 AS FRONTEIRAS ENTRE FORMAÇÃO, AJUDA E EXPLORAÇÃO

A definição do que constitui trabalho proibido para crianças e adolescentes permeia a legislação internacional e a nacional, mas sua aplicação, na prática, revela zonas cinzentas onde a cultura e a necessidade econômica se chocam com a norma. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que trabalho infantil é todo trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental. Um ponto fundamental da abordagem da OIT é a distinção entre o trabalho infantil a ser eliminado e a participação das crianças em atividades que não comprometem sua saúde, desenvolvimento ou frequência escolar.⁴⁵ As atividades como ajudar os pais em tarefas domésticas leves ou colaborar na fazenda da família, fora do horário escolar e em condições seguras, podem ser consideradas formativas e até benéficas para o desenvolvimento de responsabilidade e cooperação. A Convenção nº 138 da OIT fixa a idade

⁴³ DESIDADES. Infância rural e trabalho infantil: concepções em contexto de mudanças. Rio de Janeiro: UFRJ, op.cit., [s.d.].

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

⁴⁵ FNPETI. Formas de Trabalho Infantil. Brasília: FNPETI, [s.d.]. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

mínima geral para o trabalho em 15 anos, mas permite trabalhos leves a partir dos 13 anos, desde que não interfiram na escolaridade.⁴⁶

Rossana Ramos⁴⁷ no livro “Trabalho de criança não é brincadeira, não!” também argumenta sobre o verdadeiro sentido do trabalho na infância. Segundo a autora, a criança pode descobrir o valor da cooperação e a alegria ao concluir tarefas cotidianas para auxiliar a família e os amigos. Esse aprendizado do cuidar reflete, ao mesmo tempo, os limites de práticas abusivas, tornando um compromisso de toda nação na proteção de crianças e adolescentes.

A legislação brasileira se alinha à doutrina da proteção integral ao trabalho infantil. Como regra geral, o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, proíbe qualquer forma de trabalho para menores de 16 anos. A única exceção é o trabalho na condição de aprendiz, permitido a partir dos 14 anos, que deve garantir formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento do jovem e sua frequência escolar. Para os adolescentes entre 16 e 18 anos, o trabalho é permitido, mas com salvaguardas: é vedado o trabalho em condições noturnas, perigosas, insalubres ou penosas. Essa disposição também se reflete na legislação trabalhista:

Art. 403 da CLT: É proibido qualquer trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Art. 405 da CLT: O trabalho do menor de 18 anos não pode ser em atividades insalubres, perigosas ou noturnas (entre 22h e 5h).⁴⁸

Nesse sentido, ao considerar o ECA como sendo criança até os 12 anos incompletos e a legislação trabalhista com a proibição do trabalho para menores de 14 anos, as pessoas com 13 anos são adolescentes e proibidos de trabalhar até mesmo como aprendiz, portanto a proteção contra o trabalho infantil engloba tanto as crianças quanto os adolescentes. Destacando ainda que a partir dos 14 anos é permitido na condição de aprendiz, porém proibido o trabalho em condições noturnas, perigosas, insalubres ou penosas para os menores de 18 anos.

Um adendo, no Brasil crianças podem atuar em televisão, cinema, teatro e outras atividades artísticas, desde que respeitadas regras específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para isso, é necessária a autorização dos pais ou responsáveis e a

⁴⁶ FNPETI. Formas de Trabalho Infantil. Brasília: FNPETI, [s.d.]

⁴⁷ RAMOS, Rossana. Trabalho de criança não é brincadeira, não! 5. ed., [S.l.]: Cortez, 2007.

⁴⁸ TRT-15. Legislação sobre Trabalho Infantil. Campinas: TRT-15, [s.d.]. Disponível em: <<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/XVII%20Congresso.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

aprovação judicial, garantindo que a participação não prejudique a educação ou o descanso da criança. A carga horária é limitada, geralmente a seis horas diárias, e o trabalho não pode ocorrer à noite nem envolver riscos à saúde, segurança ou moral da criança. Além disso, é obrigatório assegurar acompanhamento adequado, como supervisão médica ou psicológica, e garantir direitos trabalhistas, incluindo remuneração, registro formal e férias. Essas medidas buscam conciliar a experiência artística com a proteção integral da criança.⁴⁹

Outrossim, os conceitos até então debatidos se tornaram ainda mais rigorosos com a introdução da Convenção nº 182 da OIT ratificada pelo Brasil em 2000 que trata da proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.⁵⁰ Em cumprimento a essa convenção, o Brasil publicou o Decreto nº 6.481/2008 que aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP. Esta lista é um instrumento crucial para a fiscalização, pois detalha 93 atividades perigosas e prejudiciais à saúde e à segurança, que são, portanto, proibidas para qualquer pessoa com menos de 18 anos.⁵¹

Muitas das atividades rotineiras na agricultura estão incluídas na Lista TIP, como o manuseio de ferramentas cortantes (facões, enxadas), a aplicação de agrotóxicos, a operação de máquinas agrícolas, o trabalho sob sol ou chuva intensos e o levantamento de cargas pesadas. Isso significa que, mesmo que uma família considere a participação de um filho de 15 anos na capina como uma "ajuda", a legislação a classifica como uma das piores formas de trabalho infantil, tornando-a ilegal e sujeita a sanções.⁵²

Assim, a proteção integral garantida pelo ECA, pela CLT e pela Constituição Federal no que tange ao trabalho ultrapassa a simples salvaguarda de direitos individuais, refletindo diretamente na sociedade brasileira tanto do cuidado familiar quanto da responsabilidade estatal. Ademais, ao assegurar às crianças e aos adolescentes acesso à educação, saúde, lazer e proteção contra qualquer forma de exploração ou violência, ou seja, uma infância e juventude harmoniosa, promove-se um ambiente mais equitativo e seguro para uma vida adulta saudável. Esse cuidado contribui para o desenvolvimento de cidadãos mais

⁴⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

⁵⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. A sociologia da infância. Campo Grande: UFMS, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/5047/1/A_sociologia_da_inf%C3%A3ncia.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁵¹ CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Piores formas de trabalho infantil. [s.d] Disponível em: <<https://livredetrabalho-infantil.org.br/trabalho-infantil/piores-formas/>> Acesso em: 26 abr. 2025.

⁵² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE resgata 11 trabalhadores de condições análogas à escravidão na colheita de café no sudoeste da Bahia. Brasília, DF, 22 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Julho/mte-resgata-11-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-na-colheita-de-cafe-no-sudoeste-da-bahia-1>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

conscientes e preparados para participar ativamente da vida social, fortalecendo a justiça social e o futuro coletivo do país ao cuidar das primeiras fases da vida.

3.3 DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A RESPONSABILIDADE COLETIVA

A abordagem brasileira ao trabalho infantil é fundamentada em um paradigma jurídico e filosófico conhecido como Doutrina da Proteção Integral. Antes da Constituição de 1988, o que vigorava era o antigo Código de Menores, que possuiu duas versões, sendo uma de 1927 e outra de 1979, o Código era uma legislação de caráter tutelar e repressivo, fruto de um período autoritário.⁵³ Esse código não via a criança como sujeito de direitos, mas como objeto de intervenção do Estado quando em situação irregular, um conceito vago que englobava desde o abandono material até o cometimento de infrações. Na prática, não havia distinção clara entre a vítima de trabalho infantil e o jovem infrator; ambos eram frequentemente afastados da sociedade e institucionalizados em uma lógica de controle social e punição.⁵⁴

A Constituição Federal de 1988, impulsionada por intensos movimentos sociais no processo de redemocratização, estruturou a responsabilidade da proteção da criança e do adolescente da seguinte maneira:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵⁵

Este artigo introduz dois conceitos revolucionários, sendo o primeiro nomeado como a absoluta prioridade, que confere à infância e à adolescência um status jurídico privilegiado, determinando que seus interesses devem prevalecer na formulação de políticas públicas e na alocação de recursos orçamentários. O segundo é o do interesse do menor, isto significa que em qualquer decisão que envolva crianças ou adolescentes deve-se priorizar

⁵³ SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. op.cit, 2022.

⁵⁴ TJAC. **Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)**. Rio Branco: TJAC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

aquilo que melhor atenda às suas necessidades e assegure seu bem-estar. Quando os pais ou responsáveis não conseguem garantir os cuidados essenciais, é dever do Estado intervir para garantir que esses direitos fundamentais sejam plenamente respeitados.⁵⁶

Na prática, a Doutrina da Proteção Integral imprime valor ao ECA ao impor um dever de agir a qualquer cidadão. A omissão diante de uma suspeita de violação de direitos, como a exploração do trabalho infantil, pode acarretar responsabilização. O objetivo final é promover uma profunda mudança cultural na qual a sociedade brasileira em seu conjunto internalize a responsabilidade de proteger suas crianças e adolescentes, reconhecendo-os como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, merecedoras de cuidados e proteção especiais.⁵⁷

Contudo, a implementação deste paradigma no mundo real revela um paradoxo complexo. A proteção legal ao proibir o trabalho infantil atua sobre o efeito, mas nem sempre sobre a causa. Em um país marcado por profundas desigualdades, a pobreza e a falta de oportunidades são os principais motores do trabalho precoce. Quando a lei proíbe uma criança de trabalhar para ajudar no sustento da família, mas o Estado não consegue prover de forma eficiente alternativas como educação de qualidade em tempo integral com programas de transferência de renda suficientes e apoio à produção familiar, a proteção pode, paradoxalmente, agravar a vulnerabilidade econômica do núcleo familiar.⁵⁸ Mesmo que a norma legal, por mais avançada que seja, pode se tornar uma abstração se não for acompanhada por uma proteção social e econômica igualmente sólida, capaz de transformar as condições materiais que empurram as crianças para o trabalho.

4. A PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL NA AGRICULTURA

Com base na análise dos fundamentos conceituais e do percurso histórico feito até aqui, este capítulo se dedicará a examinar a situação atual do trabalho infantil na agricultura familiar no Brasil, levando em consideração a pergunta central como tema desta pesquisa: De que maneira a legislação brasileira, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e

⁵⁶ TJAC. op.cit, [s.d.].

⁵⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁵⁸ KASSOUF, Ana Lúcia. O trabalho infantil no ramo agrícola brasileiro. Brasília: OIT, [s.d.]. Disponível em:<https://portal.tje.jus.br/documents/72348/121557/OIT_O+trabalho+infantil+no+ramo+agr%C3%ADcola+brasileiro.pdf/930ded90-fb96-45e0-8029-e20dc8b990f7>. Acesso em: 24 jul. 2025.

os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, asseguram a proteção jurídica das crianças contra o trabalho infantil na agricultura, e quais são os desafios na efetivação dessas normas?

A legislação brasileira, embora adequada em seu conteúdo, enfrenta dificuldades na efetiva aplicação no meio rural, o que limita a proteção das crianças contra o trabalho infantil na agricultura. A falta de fiscalização eficiente e de políticas públicas integradas contribui para a persistência do trabalho infantil no campo, mesmo diante das normas jurídicas vigentes. A ratificação de tratados internacionais fortalece o arcabouço legal brasileiro, mas sua implementação encontra entraves decorrentes de questões socioeconômicas e estruturais. Dessa forma, o objetivo é pintar um retrato multifacetado desse fenômeno atualmente.

Os dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo IBGE, demonstram que em 2023 o Brasil registrou 1,6 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que correspondia a 4,2% da população nessa faixa etária. Embora este seja o menor contingente de histórico iniciado em 2016, representando uma queda em relação a 2022, o número absoluto permanece alarmantemente alto.⁵⁹ É importante notar que essa queda recente foi precedida por um aumento no período entre 2019 e 2022, indicando que a tendência de redução não é linear e pode ser afetada por crises econômicas e sociais.⁶⁰ Cabe mencionar que o trabalho infantil de forma regular foi retirado nesse número, uma vez que conforme a legislação brasileira, pode-se trabalhar e pode-se ser aprendiz a depender da faixa etária.⁶¹

Setorialmente, a agricultura se destaca como um dos principais focos do problema. Dados do Censo Agropecuário de 2017 já apontavam para a gravidade da situação, tendo identificado cerca de 580 mil crianças e adolescentes de até 13 anos trabalhando em estabelecimentos rurais.⁶² Uma análise mais aprofundada, no entanto, demonstra que o trabalho infantil na agricultura não é um fenômeno homogêneo, variando drasticamente conforme a região e a estrutura agrária. Uma comparação entre os estados de São Paulo e Santa Catarina, com base nesse Censo compilados pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) desmistifica a ideia de uma "agricultura familiar" monolítica. Em Santa Catarina, um estado com forte tradição na agricultura familiar, dos

⁵⁹ CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, op.cit., [s.d]

⁶⁰ AGÊNCIA GOV, op.cit.; 2024.

⁶¹ CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, op.cit., [s.d]

⁶² WIKIPÉDIA. Trabalho infantil no Brasil. Última atualização em 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Trabalho_infantil_no_Brasil>. Acesso em: 05 ago. 2025.

14.973 casos de trabalho infantil agrícola, 76,8% ocorriam nesse modelo de produção, e a esmagadora maioria das crianças (87%) possuía laços de parentesco com o produtor.⁶³

Este perfil sugere que a lógica cultural da "ajuda" e da socialização pelo trabalho pode ser um fator predominante. Em contraste, em São Paulo, um estado dominado pelo agronegócio, de um total de 11.971 casos, a agricultura familiar respondia por uma parcela menor (38,5%), e a maioria das crianças trabalhadoras (59,4%) não tinha nenhum parentesco com o produtor. Isso indica um cenário de exploração mais direto e mercantil, possivelmente com crianças sendo contratadas como mão de obra barata por terceiros. Essa heterogeneidade demonstra que as políticas de combate ao trabalho infantil precisam ser regionalizadas e adaptadas às realidades socioeconômicas de cada local, em vez de aplicar uma fórmula única para todo o país.⁶⁴

O enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil se manifesta por meio de uma atuação estatal complexa. As ações de fiscalizações realizadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), visam identificar e afastar crianças e adolescentes de situações de exploração, aplicar as sanções cabíveis e encaminhar as vítimas para a rede de proteção social. Os números do MTE demonstram uma atuação constante. Entre janeiro de 2023 e abril de 2025, as fiscalizações resultaram no afastamento de 6.372 crianças e adolescentes de atividades ilegais em todo o país. Apenas em 2023, foram registrados 2.564 afastamentos, com a maioria esmagadora dos casos (89%) envolvendo as piores formas de trabalho infantil, conforme a Lista TIP, em setores como a construção civil, oficinas mecânicas e a agricultura. As operações de resgate frequentemente encontram adolescentes em condições degradantes, análogas à de escravo, especialmente em atividades sazonais como a colheita de café.⁶⁵

Enquanto o braço executivo atua de forma repressiva, o braço judiciário desenvolveu uma jurisprudência protetiva com um olhar voltado para o passado. Os tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU), consolidaram o entendimento de que o tempo de serviço rural exercido durante a infância, mesmo que ilegal à época, deve ser computado para fins de

⁶³ FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). O trabalho infantil na agropecuária brasileira: uma leitura a partir do Censo Agropecuário de 2017 – Relatório resumido – Santa Catarina. São Paulo: FNPETI, 2022. Disponível em: <https://media.fnpeti.org.br/forums/relatorios/censo/Relat%C3%B3rio_SC.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025

⁶⁴ FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI), op. cit., 2022

⁶⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Governo Federal afasta mais de 6 mil crianças e adolescentes do trabalho infantil entre 2023 e 2025. Publicado em: 09 de junho de 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/junho/governo-federal-afasta-mais-de-6-mil-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-entre-2023-e-2025>> Acesso em: 20 ago. 2025

aposentadoria.⁶⁶ O fundamento dessa decisão é o princípio da proteção integral, segundo o qual seria uma dupla punição para a vítima ter sua infância violada pelo trabalho e, na velhice, ser privada de um direito previdenciário por uma ilegalidade da qual não foi a causadora. Contudo, a aplicação prática ainda enfrenta resistência em instâncias inferiores, onde juízes por vezes negam o direito sob o argumento de que a criança não teria força física para o trabalho ou que sua atividade se configurava como "mero auxílio".⁶⁷

Esse cenário demonstra uma complexa forma de justiça. Ela revela o reconhecimento implícito da falha histórica do Estado em proteger a criança e ao adolescente e garantir condições dignas para sua família, ao mesmo tempo que tenta reprimir a prática hoje. O MTE cumpre a lei vigente e o Judiciário busca mitigar os danos de longo prazo, oferecendo uma reparação social pela infância perdida.⁶⁸

Adicionalmente, a resposta do Brasil é moldada por pressões internacionais, refletidas em condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Casos emblemáticos como "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil" (2016)⁶⁹ e "Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil" (2020)⁷⁰ impuseram ao país a obrigação de prevenir, fiscalizar e erradicar as piores formas de trabalho infantil e análogo à escravidão, reforçando o compromisso estatal em ambas as frentes: a repressão e a reparação.

A proteção contra o trabalho infantil no Brasil é uma temática que ultrapassa as fronteiras nacionais, inserindo-se em um arcabouço normativo e judicial internacional que impõe ao país a responsabilidade de alinhar suas práticas às diretrizes globais de direitos humanos. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), aliada à ratificação de tratados e convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU), evidencia o compromisso brasileiro em garantir a infância e a adolescência livres de exploração.

⁶⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Contagem de tempo de trabalho infantil para efeito previdenciário não deve ter idade mínima, afirma Primeira Turma. Notícias, 26 de junho de 2020. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Contagem-de-tempo-de-trabalho-infantil-para-efeito-previdenciario-nao-deve-ter-idade-minima--afirma-Primeira-Turma.aspx>> Acesso em: 20 ago. 2025

⁶⁷ PREVIDENCIARISTA. A comprovação do trabalho rural na infância para fins previdenciários. Publicado em: 24 de junho de 2025. Disponível em:<<https://previdenciarista.com/blog/a-comprovacao-do-trabalho-rural-na-infancia-para-fins-previdenciarios/>> Acesso em: 20 ago. 2025

⁶⁸ SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, op. cit., 2022.

⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em:<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em: 20 ago. 2025

⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em:<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf> Acesso em: 20 ago. 2025

No âmbito judicial internacional, a Corte IDH tem desempenhado papel fundamental na responsabilização do Estado brasileiro por violações de direitos humanos relacionadas direta ou indiretamente ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão. O Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, julgado em 2016, tornou-se paradigmático ao reconhecer a submissão de mais de cem trabalhadores a condições degradantes em uma fazenda no Pará. Embora o foco principal recaia sobre o trabalho escravo contemporâneo, a decisão ressalta a vulnerabilidade de jovens, pessoas negras, de baixa escolaridade e de origem humilde, revelando a face estrutural e discriminatória da exploração laboral. O Brasil foi condenado a adotar medidas legislativas e administrativas para tipificar adequadamente a escravidão contemporânea, assegurar a imprescritibilidade desse crime e reparar integralmente as vítimas.⁷¹

Outro marco jurisprudencial é o Caso "Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil", julgado em 2020, no qual a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do país por omissão diante de um acidente de trabalho ocorrido em 1998 que vitimou 64 pessoas, entre elas 22 crianças e adolescentes submetidos a atividades de alto risco. Essa decisão representou a primeira condenação do Brasil em contexto de violação de direitos humanos causada por ator privado, ao evidenciar a falha estatal em prevenir e fiscalizar o trabalho infantil perigoso. A Corte apontou a existência de discriminação estrutural que atinge especialmente crianças negras, pobres e do sexo feminino, e determinou ao Estado a adoção de medidas de reparação simbólica e prática, como a criação de um memorial às vítimas e a implementação de protocolos rigorosos de fiscalização trabalhista.⁷²

No campo normativo, o Brasil ratificou importantes convenções internacionais que balizam sua política de enfrentamento ao trabalho infantil. A Convenção nº 138 da OIT, de 2001, fixa a idade mínima de 15 anos para admissão ao emprego e de 18 anos para atividades perigosas, permitindo apenas o trabalho leve para adolescentes entre 13 e 15 anos. Já a Convenção nº 182 da OIT, ratificada em 2000, veda as piores formas de trabalho infantil, como a escravidão, a exploração sexual, o recrutamento para atividades ilícitas e toda atividade que comprometa a saúde, a segurança ou a moralidade da criança. Complementarmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece um marco protetivo abrangente, garantindo que nenhuma criança

⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., 2016

⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., 2020.

seja submetida a exploração econômica ou a trabalho nocivo ao seu desenvolvimento integral.⁷³

Essas normas internacionais foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro e complementadas por dispositivos internos já mencionados anteriormente. Porém, nos últimos anos, o Brasil tem intensificado sua atuação no cenário internacional de combate ao trabalho infantil e a outras formas de exploração laboral. Em 2025, o país foi reconhecido como pioneiro pela Alliance 8.7, iniciativa global vinculada à Agenda 2030 da ONU, que busca erradicar o trabalho infantil, o trabalho forçado e a escravidão moderna.⁷⁴

No ano anterior, o Brasil firmou com a OIT e a Agência Brasileira de Cooperação o projeto “Decent Work and Social Justice”, no âmbito da Cooperação Sul–Sul, destinado a fortalecer medidas contra práticas exploratórias e a incentivar o diálogo social.⁷⁵ Ainda em 2024, o Brasil sediou a 10ª Reunião da Iniciativa Regional América Latina e Caribe Livre de Trabalho Infantil, que resultou na criação de um observatório regional e na emissão de uma declaração conjunta de governos, empresas e sindicatos em defesa da eliminação do trabalho infantil até 2025.⁷⁶ Nesse mesmo período, foi promovido um intercâmbio técnico com Belize, voltado ao compartilhamento de estratégias em inspeção trabalhista, gestão de dados e proteção social, reforçando o compromisso regional e global do país com a promoção do trabalho decente.⁷⁷

Na seara das políticas públicas, o Brasil adota mecanismos de fiscalização e programas sociais voltados à erradicação do trabalho infantil. Destaca-se a atuação de auditores fiscais do trabalho, organizados em Grupos Móveis que atuam em áreas rurais e urbanas, e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), principal estratégia

⁷³ BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 20 ago. 2025

⁷⁴ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Brasil é reconhecido como país pioneiro no combate ao trabalho infantil, ao trabalho forçado, à escravidão moderna e ao tráfico de pessoas. Brasília, 27 maio 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/en/latest-news/2025/05/brazil-pioneering-fight-against-child-labor-forced-labour-modern-slavery-and-human-trafficking>. Acesso em: 27 de agosto de 2025.

⁷⁵ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Brazil and the ILO sign a new agreement to promote labour rights and decent work.* Genebra, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/news/brazil-and-ilo-new-agreement-promote-labour-rights-decent-work>. Acesso em 27 de agosto de 2025.

⁷⁶ INICIATIVA REGIONAL AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE LIBRE DE TRABAJO INFANTIL. *Brasil y Belice fortalecen su respuesta para erradicar el trabajo infantil.* 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.iniciativa2025alc.org/en/noticias/brasil-y-belice-fortalecen-su-respuesta-para-erradicar-el-trabajo-infantil>. Acesso em: 27 de agosto de 2025.

⁷⁷ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Brazil–Belize Technical Knowledge Exchange on Strategic Labour Inspections and Social Protection.* Genebra, jun. 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/meetings-and-events/brazil-belize-technical-knowledge-exchange-strategic-labour-inspections-and>. Acesso em: 27 de agosto de 2025.

federal, baseado em cinco eixos: mobilização social, identificação de casos, proteção social, responsabilização e monitoramento, em articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).⁷⁸

As decisões da Corte IDH e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil reforçam a necessidade de o país não apenas manter, mas ampliar a eficácia de sua legislação e de suas políticas públicas. O trabalho infantil, como evidenciado por esses casos, não é um problema isolado, mas fruto de falhas estruturais históricas e de discriminação persistente. Sua erradicação demanda, portanto, uma resposta coordenada, firme e comprometida com os padrões internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar às crianças e adolescentes brasileiros um futuro digno e livre de exploração.

Para ilustrar de forma concreta as tensões e complexidades discutidas, a cadeia produtiva do café serve como plano de estudo. A cafeicultura é uma das atividades agrícolas com maior número de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão, e frequentemente adolescentes estão entre as vítimas. O país é o maior produtor e exportador mundial de café, o que torna essa cultura extremamente importante para a economia nacional. A rentabilidade vem tanto do volume produzido quanto da qualidade do café brasileiro, que é muito valorizada no mercado internacional.⁷⁹

Um caso noticiado em 2024 expôs de maneira contundente o paradoxo do setor. Um lote de café produzido no Cerrado Mineiro recebeu a pontuação máxima na etapa brasileira do "Cup of Excellence", um dos mais prestigiados concursos de qualidade do mundo. Contudo, uma investigação jornalística revelou que o produtor responsável pela fazenda havia sido autuado pelo MTE em 2022 por manter três adolescentes trabalhando na colheita e por outras 11 infrações trabalhistas. Sendo assim, o relatório da fiscalização descreveu as condições de trabalho como ferindo a dignidade da pessoa humana, este episódio demonstra a profunda desconexão que pode existir entre a imagem de excelência e prestígio que o agronegócio projeta para o mercado e a realidade de exploração e precarização que pode ocorrer no campo.⁸⁰

⁷⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI). Publicado em 22 de novembro de 2019; atualizado em 3 de julho de 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-eradicacao-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

⁷⁹ EMBRAPA. Faturamento total das lavouras dos cafés do Brasil atinge R\$ 48,27 bilhões em 2023. Disponível em:

<<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/85763559/faturamento-total-das-lavouras-dos-cafesdo-brasil-atinge-r-4827-bilhoes-em-2023>>. Acesso em: 11 ago. 2025

⁸⁰ BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. Brasil: café vencedor da Cup of Excellence foi colhido por produtor multado por trabalho infantil e outras irregularidades trabalhistas. 11 nov. 2024. Disponível

As condições encontradas nas fiscalizações de colheita de café são recorrentes e graves, já os relatórios do MTE descrevem trabalhadores, incluindo adolescentes, sem registro em carteira, alojados em locais precários sem condições mínimas de higiene e segurança, dormindo no chão, e tendo que arcar com os custos de alimentação e até mesmo das ferramentas de trabalho, como as lonas para depositar o café colhido.⁸¹ Muitas vezes, o pagamento é prometido apenas para o final da safra, criando uma situação de dependência e servidão por dívida. A ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) é comum, com pessoas trabalhando descalças ou de sandálias na colheita.⁸²

A presença de adolescentes de 13 ou 15 anos na colheita de café configura uma das piores formas de trabalho infantil, conforme a Lista TIP.⁸³ Após o resgate, a atuação do Estado inclui o pagamento das verbas rescisórias, o encaminhamento para o seguro-desemprego, a lavratura dos autos de infração e a possível inclusão do nome do empregador na "Lista Suja" do trabalho escravo, além das repercussões criminais e cíveis. A análise de casos como este, sempre resguardando o sigilo e a identidade das vítimas, é fundamental para expor as engrenagens de um sistema que, por trás de um produto valorizado no mercado global, pode esconder graves violações aos direitos humanos.⁸⁴

Assim, ao mesmo tempo que trazemos à luz casos e projetos provenientes do Estado para erradicar o trabalho infantil, a persistência dessa ocorrência ainda assusta. Pois, apesar do robusto arcabouço legal, é alimentada por dimensões culturais e desigualdades profundas que muitas vezes permanecem invisíveis. O livro-reportagem "Meninos Malabares: Retratos do Trabalho Infantil no Brasil"⁸⁵, dos jornalistas Bruna Ribeiro e Tiago Queiroz Luciano, expõe essa realidade de forma contundente.

Por meio de textos e imagens, a obra apresenta dez histórias reais de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho em diversos contextos, como nos faróis, cemitérios, lanchonetes e no campo, buscando humanizar o que as estatísticas revelam como uma das mais graves violações de direitos. O livro funciona como uma denúncia que escancara

em:

<<https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/brasil-caf%C3%A9-vendedor-da-cup-of-excellence-foi-colhido-por-produtor-multado-por-trabalho-infantil-e-outras-irregularidades-trabalhistas/>>.

Acesso em: 05 ago. 2025.

⁸¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. op. cit., 2024

⁸² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Grupo Móvel do MTE resgata 14 trabalhadores em colheita de café em MG. Publicado em 14 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/julho/fiscalizacao-do-mte-resgata-14-trabalhadores-em-colheita-de-cafe-em-mg>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

⁸³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. op. cit., 2023

⁸⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. op. cit., 2024

⁸⁵ RIBEIRO, Bruna; QUEIROZ LUCIANO, Tiago. **Meninos malabares: Retratos do trabalho infantil no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Panda Books, 2021.

infâncias fragilizadas pela desigualdade social e pelo desamparo, revelando como a exploração é frequentemente romantizada como uma forma de superação social, uma narrativa perigosa que mascara a violação de direitos e faz um apelo para que o direito à infância seja, de fato, garantido e preservado.⁸⁶

Essa romantização encontra eco em setores socialmente valorizados, como o artístico e de entretenimento, como dados da PNAD e do IBGE reforçam que a prática do trabalho infantil é mais frequente entre crianças de famílias pobres e vulneráveis, e essa realidade não exclui aquelas exploradas no mundo do entretenimento.⁸⁷

A produção acadêmica de pesquisadores como Mary Del Priore⁸⁸, Marcos Cesar de Freitas⁸⁹ e Sonia Kramer⁹⁰ analisa a infância como uma construção histórica marcada por profundas desigualdades de classe, raça e acesso a direitos, seus trabalhos demonstram que o combate ao trabalho infantil é seletivo, sendo mais tolerado e até incentivado em áreas que carregam um certo "encanto", como a artística, em detrimento de outras formas de exploração. Independentemente do contexto, os impactos sobre o desenvolvimento infantil são severos. Vale ressaltar que, os estudos apontam que o trabalho precoce compromete a educação formal, eleva os níveis de estresse e ansiedade e pode gerar uma profunda confusão identitária.

A antropóloga Ivete Manetzeder Keil adverte que a adultização precoce de crianças causam prejuízos subjetivos profundos, afetando negativamente a formação moral e emocional. Assim, a erradicação do trabalho infantil exige não apenas a aplicação da lei, mas também políticas públicas que efetivem uma mudança cultural, esse último parece pelo contexto exposto até o momento a mais difícil missão que talvez o Direito tenha que se dar ao trabalho. Trazendo à luz que o dever de proteção é de toda a sociedade, desconstruindo costumes e reconhecendo os danos irreparáveis que o trabalho precoce, em todas as suas formas, impõe à infância.⁹¹

A erradicação do trabalho infantil na agricultura brasileira enfrenta um complexo conjunto de barreiras. Culturalmente, a prática é frequentemente naturalizada sob o disfarce

⁸⁶ RIBEIRO, Bruna; LUCIANO, Tiago Queiroz. Meninos malabares: retratos do trabalho infantil no Brasil. São Paulo: Panda Books, 2021.

⁸⁷ IBGE. Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 18 out. 2024. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>>. Acesso em: 24 de julho de 2025.

⁸⁸ DEL PRIORE, Mary. História das crianças no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 1999.

⁸⁹ FREITAS, Marcos César de. História social da infância no Brasil. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 103, p. 190, mar. 1998. Disponível em: <<https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1888>>. Acesso em: 24 de julho 2025

⁹⁰ KRAMER, Sonia (Org.). Infância e educação infantil. 11. ed. Campinas: Papirus, 2011.

⁹¹ KEIL, Ivete Manetzeder. Da infância e do trabalho precoce na indústria do entretenimento e da moda. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, vol. 4, n. 1, p. 34-45, 2010.

de "ajuda familiar", um mecanismo de socialização e transmissão de saberes essencial para a subsistência em um cenário de pobreza estrutural.⁹² Essa visão, que enquadra a exploração como cooperação, cria uma forte resistência à aplicação da lei, percebida como uma imposição externa e inadequada à realidade rural.⁹³

Essa barreira cultural é reforçada por uma severa fragilidade institucional: a fiscalização do trabalho, resultado de cortes orçamentários e de uma acentuada redução no número de auditores fiscais, tornando a cobertura do vasto território rural brasileiro logicamente inviável.⁹⁴ As multas, quando aplicadas, são de valor irrisório e não servem como um desestímulo eficaz, perpetuando um ciclo de impunidade.⁹⁵ Nesse cenário, as políticas públicas, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), demonstram um impacto limitado. Embora sejam eficazes na prevenção e na mitigação de vulnerabilidades, falham em erradicar o fenômeno por não alterarem as condições estruturais de pobreza que o originam.⁹⁶

A erradicação do trabalho infantil no meio rural brasileiro exige mais do que a simples aplicação da lei; demanda uma abordagem multifacetada que combine aprimoramento legislativo, fortalecimento institucional, políticas públicas eficazes e uma profunda transformação cultural.⁹⁷ É a partir de uma visão integrada que se pode lançar uma luz sobre o problema, construindo um futuro em que a infância no campo seja sinônimo de educação, desenvolvimento e dignidade.⁹⁸

⁹² VASCONCELOS, Carlos Alberto. Trabalho infantil na agricultura no nordeste do Brasil: um estudo de caso. "Revista Interacções", vol. 16, n.º 53, p. 24–46, set. 2020. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/19219/15519>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁹³ TORRES, Maria Adriana da Silva. Moral geracional e universal: sentidos do trabalho e dos direitos para os pequenos catadores de mariscos. 2009. 253 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9401/1/arquivo4220_1.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁹⁴ MARIN, Joel Orlando Bevílaqua. Infância rural e trabalho infantil: concepções em contexto de mudanças. DESIDADES – Revista Científica da Infância, Adolescência e Juventude, Rio de Janeiro, NIPIAC/UFRJ, Ano ?, [data de publicação não informada]. Disponível em: <https://desidades.ufrj.br/featured_topic/infancia-rural-e-trabalho-infantil-concepcoes-em-contexto-de-mudancas/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁹⁵ MARIN, Joel Orlando Bevílaqua. Infância rural e trabalho infantil: concepções em contexto de mudanças. DESIDADES – Revista Científica da Infância, Adolescência e Juventude, Rio de Janeiro, NIPIAC/UFRJ, Ano ?, [data de publicação não informada]. Disponível em: <https://desidades.ufrj.br/featured_topic/infancia-rural-e-trabalho-infantil-concepcoes-em-contexto-de-mudancas/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁹⁶ SOARES, Sergei; PIANTO, Donald M. Metodologia e resultados da avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Rio de Janeiro, nov. 2003. (Texto para Discussão – TD 0994). Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?id=4210&option=com_content&view=article>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁹⁷ DESIDADES. Infância rural e trabalho infantil: concepções em contexto de mudanças. Rio de Janeiro: UFRJ, op.cit., [s.d.]

⁹⁸ MARTINS, Larissa. Trabalho infantil: dados no Brasil escancaram graves falhas na fiscalização. Ecoaliza, 14 jun. 2025. Disponível em:

Para aprimorar a legislação e sua aplicação, é fundamental que o arcabouço jurídico existente seja traduzido em mecanismos práticos e regionalizados. A criação de normas que ofereçam incentivos fiscais e créditos a produtores rurais que comprovem a ausência de trabalho infantil em suas cadeias produtivas pode ser mais eficaz do que apenas a punição.⁹⁹ Além disso, a lei deve ser aplicada de forma a considerar as especificidades da vida no campo, garantindo que as ações de fiscalização sejam acompanhadas de medidas de suporte às famílias, evitando a dupla penalização e assegurando a transição segura das crianças para a escola.¹⁰⁰

O fortalecimento da fiscalização pode também passar por um aprimoramento. Em vez de ações pontuais, o ideal é a criação de grupos de trabalho permanentes e integrados, envolvendo o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública, a assistência social e até mesmo órgãos de segurança e inteligência.¹⁰¹ A adoção de tecnologias como drones e sensoriamento remoto, pode auxiliar na detecção de grandes áreas de exploração. A integração entre esses órgãos permitirá não apenas a repressão, mas também o mapeamento contínuo das áreas de maior vulnerabilidade, a criação de bancos de dados compartilhados e a elaboração de planos de ação preventivos e não apenas reativos.¹⁰²

No campo das políticas públicas, os programas devem ir além da transferência de renda. É necessário investir massivamente em educação de qualidade, com a construção de escolas rurais em tempo integral, que ofereçam um currículo adaptado às realidades locais, valorizando o conhecimento do campo, mas também garantindo o pleno desenvolvimento acadêmico e social.¹⁰³ Paralelamente, programas de microcrédito e assistência técnica para a agricultura familiar, condicionados a não utilização de mão de obra infantil, podem se tornar poderosos instrumentos de emancipação econômica. A implementação de redes de apoio

<<https://ecoaliza.com.br/esg/trabalho-infantil-dados-no-brasil-escancaram-graves-falhas-na-fiscalizacao/>>.

Acesso em: 22 ago. 2025.

⁹⁹ PAVESI, Ana Larissa; BORSATTI, Carolina do Prado; DIMON, Maria Eduarda. Trabalho infantil e seus impactos na violação dos direitos das crianças e adolescentes. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242813/141%201085.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em: 22 ago. 2025.

¹⁰⁰ SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP). Lista REBI 2024. 2024. Disponível em: https://educacao.saobernardo.sp.gov.br/images/bei/LISTA_REBI_2024_24092024.pdf . Acesso em: 22 ago. 2025.

¹⁰¹ FREITAS, Marcos César de, op., cit., 1998

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, op., cit., 2013

¹⁰³ GOUVEIA, Charlene Nayana Nunes Alves, op., cit., 2013

social e de saúde em áreas remotas é igualmente vital, para que as famílias não precisem recorrer ao trabalho de seus filhos para suprir necessidades básicas.¹⁰⁴

Por fim, a sensibilização e a educação no meio rural são a chave para a sustentabilidade de qualquer mudança. As campanhas de conscientização devem ser concebidas em diálogo com as comunidades, usando linguagens e canais (como rádios comunitárias, teatro e eventos locais) que ressoem com os valores e a cultura de cada região. O foco deve ser em desconstruir a ideia de que o trabalho precoce é uma forma de "ajuda" ou uma "virtude", destacando os prejuízos à saúde, à educação e ao desenvolvimento futuro da criança.¹⁰⁵ O envolvimento de líderes comunitários, professores e agentes de saúde como multiplicadores de informação é essencial, assim como o empoderamento dos próprios jovens para que se tornem agentes de transformação em suas comunidades.¹⁰⁶

Em síntese, a erradicação do trabalho infantil na agricultura não é um sonho distante, mas um projeto viável que exige a articulação de uma nova visão de mundo para o campo brasileiro e toda a sociedade, uma vez que é dever de todos o princípio da proteção integral. A união da legislação protetiva, fiscalização proativa e integrada, políticas públicas robustas e mudança cultural pode permitir que a infância no campo, finalmente, floresça livre de exploração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada evidencia que o trabalho infantil na agricultura familiar brasileira é um fenômeno complexo, marcado por raízes históricas, vínculos culturais e determinantes econômicos que se entrelaçam e dificultam soluções simplistas. A comparação entre passado e presente revela não uma ruptura, mas um processo contínuo de transformação das formas de exploração e, simultaneamente, das respostas do Estado e da sociedade.

Se, no passado, predominavam a naturalização da exploração e a omissão legal, o presente é caracterizado pelo conflito entre um paradigma avançado de proteção integral e as realidades socioculturais e econômicas do meio rural, que frequentemente ressignificam o trabalho infanto-juvenil como estratégia de sobrevivência e socialização.

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação. Estudo qualitativo para avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Belo Horizonte: Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais – Herkenhoff & Prates, dez. 2009. Disponível em: <https://acervodigital.mds.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/233/PETI%20Quali_dezembro_2009.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 ago. 2025.

¹⁰⁵ TORRES, Maria Adriana da Silva. op., cit., 2009.

¹⁰⁶ CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, op., cit., 2023

A investigação demonstra que o trabalho infantil rural não decorre, essencialmente, de “maus pais” ou de desvios morais, mas representa um sintoma agudo das falhas estruturais do sistema econômico, social e educacional brasileiro. Pobreza, desigualdade, fragilidade da agricultura familiar e ausência de políticas públicas adequadas no campo formam um cenário propício à perpetuação dessa grave violação de direitos.

Apesar dos avanços obtidos, persiste uma dualidade reveladora: enquanto o Estado tenta combater a prática no presente por meio de ações fiscalizatórias, também reconhece os efeitos passados do trabalho infantil para fins previdenciários, em um movimento que simboliza uma forma complexa de reparação frente à omissão histórica. Os dados estatísticos reforçam a heterogeneidade do fenômeno e apontam a necessidade de políticas públicas customizadas. Revelam, ainda, a face mais cruel do problema: a sobrerepresentação de crianças e adolescentes negros, evidenciando a permanência de desigualdades raciais enraizadas desde o período colonial.

Nesse contexto, a erradicação efetiva do trabalho infantil na agricultura familiar exige uma abordagem holística e intersetorial, estruturada em três eixos principais: a sustentabilidade econômica para a agricultura familiar, com políticas robustas de apoio à produção, à comercialização e ao acesso a tecnologias, garantindo que as famílias prosperem sem depender da mão de obra infantil; a revolução na educação rural, mediante investimentos significativos na criação de um sistema público de ensino integral e de excelência, que atue como centro da vida comunitária e ofereça alternativas reais ao trabalho precoce; e o fortalecimento da rede de proteção social, com ampliação e integração de programas de transferência de renda a políticas de saúde, assistência social e cultura, assegurando às famílias condições para manter seus filhos na escola e protegidos de qualquer forma de exploração.

Outrossim, a contínua realização de estudos que acompanhem a trajetória de ex-trabalhadores infantis rurais, a fim de mensurar os impactos socioeconômicos, educacionais e psicossociais de longo prazo mostra-se importante para reforçar o combate ao trabalho infantil. Igualmente relevante é a análise comparativa da eficácia de diferentes modelos pedagógicos em escolas rurais, com vistas a fornecer evidências científicas que orientem políticas públicas mais eficazes. A erradicação definitiva do trabalho infantil na agricultura familiar, portanto, depende da atuação de todos para que o princípio da proteção integral se concretize.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIASSI, Helga Maria da Conceição Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral da criança.** [S. l.]: Artêra Editorial, 2024. ISBN 978-6525069418.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação. Estudo qualitativo para avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).** Belo Horizonte: Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais – Herkenhoff & Prates, dez. 2009. Disponível em:

<https://acervodigital.mds.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/233/PETI%20Quali_dezembro_2009.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Grupo Móvel do MTE resgata 14 trabalhadores em colheita de café em MG. Publicado em 14 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/julho/fiscalizacao-do-mte-resgata-14-trabalhadores-em-colheita-de-cafe-em-mg>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateao trabalho infantile de protecao ao adolescentetrabalhador.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE resgata 11 trabalhadores de condições análogas à escravidão na colheita de café no sudoeste da Bahia. Brasília, DF, 22 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Julho/mte-resgata-11-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-na-colheita-de-cafe-no-sudoeste-da-bahia-1>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL ESCOLA. Estatuto da Criança e o Adolescente (ECA). [s.d.]. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/eca.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BUAINAIN, Antônio Márcio; DEDECCA, Claudio Salvadori (Coord.). Emprego e trabalho na agricultura brasileira. Brasília: Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), 2008. (Série Desenvolvimento Rural Sustentável; v. 9). Disponível em: <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/17618/3/SerieDRSvol9EmpregoeTrabalhonaAgriculturaBrasileira.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. Brasil: café vencedor da Cup of Excellence foi colhido por produtor multado por trabalho infantil e outras irregularidades trabalhistas. 11 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/brasil-caf%C3>

[%A9-vencedor-da-cup-of-excelence-foi-colhido-por-produtor-multado-por-trabalho-infantil-e-outras-irregularidades-trabalhistas/](#). Acesso em: 05 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de atuação do Ministério Público na erradicação do trabalho infantil. 2. ed. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Consequências do trabalho infantil. 2023. Disponível em: <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Piores formas de trabalho infantil. [s.d.]. Disponível em: <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/piores-formas/>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Trabalho infantil. Disponível em: <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CUNHA, Agnaldo Alves. Entrevista sobre experiências de trabalho infantil na agricultura familiar. Medeiros, MG, 2025. Depoimento pessoal.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1999.

DOMINGUES, Vanessa da Silva. **Trabalho infantojuvenil no Brasil: Da escravidão à contemporaneidade**. 2023. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) — Instituto de Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.unifesp.br/items/5489581d-adb5-462b-83cf-187f54c7a41f>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

EMBRAPA. **Faturamento total das lavouras dos cafés do Brasil atinge R\$ 48,27 bilhões em 2023**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/85763559/faturamento-total-das-lavouras-dos-cafes-do-brasil-atinge-r-4827-bilhoes-em-2023>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito industrial**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **O trabalho infantil na agropecuária brasileira: uma leitura a partir do Censo Agropecuário de 2017 – Relatório resumido – Santa Catarina**. São Paulo: FNPETI, 2022. Disponível em: <https://media.fnpeti.org.br/forums/relatorios/censo/Relat%C3%B3rio_SC.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

FNPETI. **Formas de Trabalho Infantil**. Brasília: FNPETI, [s.d.]. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FREITAS, Marcos César de. **História social da infância no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 103, p. 190, mar. 1998. Disponível em: <<https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1888>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

GOUVEIA, Charlene Nayana Nunes Alves. **Avaliação da eficácia e efetividade do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil a partir da perspectiva dos usuários e agentes**. 2013. 244 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação

em Psicologia Social, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/6977>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

IBGE. Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 18 out. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/416_18-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>. Acesso em: 24 jul. 2025.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O trabalho infantil no ramo agrícola brasileiro.** Brasília: OIT, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/72348/121557/OIT_O+trabalho+infantil+no+ramo+agr%C3%ADcola+brasileiro.pdf/930ded90-fb96-45e0-8029-e20dc8b990f7>. Acesso em: 24 jul. 2025.

KEIL, Ivete Manetzeder. **Da infância e do trabalho precoce na indústria do entretenimento e da moda.** Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, vol. 4, n. 1, p. 34-45, 2010.

MARIN, Joel Orlando Bevílqua. **Infância rural e trabalho infantil: concepções em contexto de mudanças.** DESIDADES – Revista Científica da Infância, Adolescência e Juventude, Rio de Janeiro, NIPIAC/UFRJ. Disponível em: <https://desidades.ufrj.br/featured_topic/infancia-rural-e-trabalho-infantil-concepcoes-em-contexto-de-mudancas/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MARQUES, Amanda Cristina Teagno Lopes. **Sociologia da infância e educação infantil: à procura de um diálogo.** Educação. Revista do Centro de Educação, Santa Maria, v. 42, n. 1, p. 149-162, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/1171/117150748012/html/>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MARTINS, Larissa. **Trabalho infantil: dados no Brasil escancaram graves falhas na fiscalização.** Ecoaliza, 14 jun. 2025. Disponível em: <<https://ecoaliza.com.br/esg/trabalho-infantil-dados-no-brasil-escancaram-graves-falhas-na-fiscalizacao/>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Governo Federal afasta mais de 6 mil crianças e adolescentes do trabalho infantil entre 2023 e 2025.** Publicado em: 09 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/junho/governo-federal-afasta-mais-de-6-mil-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-entre-2023-e-2025>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Trabalho infantil: origem, formas e impactos da pandemia são discutidos em evento do MP.** 10 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.mpbahia.mp.br/noticia/57668>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MONCORVO FILHO, Arthur. **Historico da protecção á infânci no Brasil 1500-1922.** Rio de Janeiro: Empreza Graphica Editora, 1927.

MONTEIRO, F. P. M. et al. **Crescimento infantil: análise do conceito.** Revisão de Literatura. Texto & Contexto - Enfermagem, Florianópolis, v. 25, n. 4, e3300014, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tce/a/kV5kB4NrByxgtJ6SB87DKCq/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **O trabalho infantil e a realidade da violação de direitos humanos.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 126–143, jul./set. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208269/2022_medeiros_neto_xisto_trabalho_infantil.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PAVESI, Ana Larissa; BORSATTI, Carolina do Prado; DIMON, Maria Eduarda. **Trabalho infantil e seus impactos na violação dos direitos das crianças e adolescentes.** 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242813/141%201085.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

PREVIDENCIARISTA. A comprovação do trabalho rural na infância para fins previdenciários. Publicado em: 24 jun. 2025. Disponível em: <<https://previdenciarista.com/blog/a-comprovacao-do-trabalho-rural-na-infancia-para-fins-previdenciarios/>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

PRIORIDADE ABSOLUTA. Artigo 227: 32 anos do artigo que reconhece crianças e adolescentes como prioridade absoluta. 4 set. 2020. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

RAMOS, Rossana. **Trabalho de criança não é brincadeira, não!** 5. ed. [s.l.]: Cortez, 2007.

RIBEIRO, Bruna; LUCIANO, Tiago Queiroz. **Meninos malabares: retratos do trabalho infantil no Brasil.** São Paulo: Panda Books, 2021.

SADA, Juliana. **Brasil: escravidão e migração deitaram as raízes de trabalho infantil doméstico.** Educação e Território, 23 jul. 2013. Disponível em: <<https://educacaoeterritorio.org.br/arquivo/escravidao-e-a-migracao-europeia-deitaram-as-raizes-de-nosso-trabalho-infantil-domestico/>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SANTOS, Wagner Sena. **O trabalho infantil na agricultura familiar de povoados dos perímetros irrigados de Itabaiana/SE e seus reflexos na educação.** Relatório final (PIBIC/CNPq) — Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/13103/2/TrabalhoInfantilAgriculturaFamiliar.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP). Lista REBI 2024. 2024. Disponível em: <https://educacao.saobernardo.sp.gov.br/images/bei/LISTA_REBI_2024_24092024.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Evolução legislativa do trabalho infantil no Brasil x mundo. São Paulo, 07 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/2022-12-07-evolucao-legislativa-trabalho-infantil-no-brasil-x-mundo.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SOARES, Sergei; PIANTO, Donald M. **Metodologia e resultados da avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Rio de Janeiro, nov. 2003. (Texto para Discussão – TD 0994). Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?id=4210&option=com_content&view=article>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Contagem de tempo de trabalho infantil para efeito previdenciário não deve ter idade mínima, afirma Primeira Turma.** Notícias, 26 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Contagem-de-tempo-de-trabalho-infantil-para-efeito-previdenciaro-nao-deve-ter-idade-minima--afirma-Primeira-Turma.aspx>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TJAC. **Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).** Rio Branco: TJAC, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TORRES, Maria Adriana da Silva. **Moral geracional e universal: sentidos do trabalho e dos direitos para os pequenos catadores de mariscos.** 2009. 253 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9401/1/arquivo4220_1.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

TRT-15. **Legislação sobre Trabalho Infantil.** Campinas: TRT-15, [s.d.]. Disponível em: <<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/XVII%20Congresso.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **A sociologia da infância e o conceito de ator social.** Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 48, e199880, 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. **A sociologia da infância.** Campo Grande: UFMS, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/5047/1/A_sociologia_da_inf%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

VARGAS, Indiana Almeida; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. **O trabalho infantil no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 9, n. 9, set. 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/11389/5056/19859>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Alberto. **Trabalho infantil na agricultura no nordeste do Brasil: um estudo de caso**. Revista Interacções, vol. 16, n. 53, p. 24–46, set. 2020. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/19219/15519>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Alberto; CARVALHO, Diana Mendonça de; SANTOS, Wagner Sena dos. **O trabalho infantil nas áreas hortícolas irrigadas de Itabaiana/SE**. Trabalho & Educação, Belo Horizonte, v. 28, n. 1, p. 1-18, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/33262>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

WIKIPÉDIA. **Trabalho infantil no Brasil**. Última atualização em 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Trabalho_infantil_no_Brasil>. Acesso em: 05 ago. 2025.